



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000604/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.928 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FABRÍCIO LANDIM GAJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 35.954,17, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), juros de mora e multa isolada exigida pela falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 50.200,00.

- Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.940,00.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48/53 deste processo digital, concordando com as infrações de omissão de rendimentos (matéria não impugnada) e contestando tão somente a aplicação da multa isolada aplicada em face da ausência do recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 74/79, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2011 (AR à fl. 83), o interessado interpôs, em 25/08/2011, o recurso de fl. 84/88. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A multa de ofício (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I) é aplicada para os casos em que não foi pago ou declarado o valor efetivamente recebido, gerando, dessa forma, um imposto de renda a ser pago na declaração de ajuste anual.

- A multa isolada (Lei nº 9.430/1996, art. 44, II, “a”) nada mais é do que uma punição para quem deveria ter recolhido o imposto de renda antecipadamente pelo carnê-leão e não o fez, ou seja, o que se puni é a ausência de antecipação via carnê-leão.

- Esclarecida a natureza das duas multas, conclui-se pela impossibilidade de cumulação entre elas: ou se aplica a multa de ofício (75%), como se deu no caso em questão, ou se aplica a multa isolada (50%).

- As decisões do CARF há muito tem optado pelo afastamento da multa isolada.

Ao fim, requer a anulação do Auto de Infração, por absoluta improcedência da aplicação da multa isolada de 50%.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia restringe-se à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão, uma vez que o Recorrente reconheceu, expressamente, as infrações de omissão de rendimentos apontadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do presente Auto de Infração, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da parcela incontroversa (DARF à fl. 55 deste processo digital).

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202-002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, “a” da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida